



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003168/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.967 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente M. L. INDÚSTRIA ELETRÔNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF NO PERÍODO CONSTITUINDO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, se ausente a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, bem como verificada a apresentação de DCTF no período pelo contribuinte, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CONTRARIEDADE NA IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLAREZA DE FUNDAMENTOS NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A nulidade do lançamento de ofício, sob o argumento de cerceamento de defesa, diante de suposta contrariedade na capitulação e identificação da infração, não se sustenta quando verificada a adequada confecção da Autuação, constando no TVF a conclusão de sua análise técnica, bem como fundamentação jurídica clara.

Quando alegado, o prejuízo à defesa do contribuinte precisa ser objetivamente demonstrado para implicar em nulidade do lançamento procedido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LÍCITA.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à Taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo (*principal*) e a multa de ofício proporcional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida, consideradas as arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos três primeiros trimestres de 1999 e dos três primeiros trimestres de 2000, cancelando os lançamentos destes períodos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolatação do v. Acórdão nº 9101-002.597, pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1084 a 1089), que deu provimento ao Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional, determinando, ao final, o retorno dos autos à C. Turma de origem, para a apreciação das seguinte matérias:

- a) a preliminar de decadência dos créditos tributários lançados;*
- b) a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; e*
- c) a ilegalidade do emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.*

Em face da extinção da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que julgou o Recursos Voluntário (fls. 629 a 649) procedente, cancelando integralmente o lançamento de ofício, por meio do v. Acórdão nº 101-96 469, por entender ausentes os requisitos legais para o arbitramento do lucro, (fls. 1036 a 1047), os autos foram sorteados a este Conselheiro.

Em resumo, o presente processo trata de Autos de Infração, referentes a IRPJ e CSLL, dos anos-calendário 1999 e 2000, originários de fiscalização motivada pela apuração de supostas incongruências na escrituração da Contribuinte, lavrados diante do não atendimento às solicitações de entrega da documentação contábil exigida, levando ao arbitramento do lucro com base nas receitas de vendas e prestação de serviços, declaradas em DIPJ (*vide* TVF e Autuações às fls. 72 a 103). Foram descontados os débitos do período, declarados em DCTF.

Tendo em vista já ter havido apreciação anterior do feito por C. Turma extinta do E. Conselho de Contribuintes, adoto, a seguir, o completo relatório do I. Conselheiro Paulo Roberto Cortez, evitando-se repetições:

M. L.. INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 424/444), contra o Acórdão nº 9.691, de 13/07/2006 (fls. 395/408), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento

consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls.. 280 e CSLL, fls. 292.

A fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro da contribuinte em razão da não apresentação do LALUR correspondente aos anos-calendário de 1999 e 2000, aplicando os percentuais de 9,6% e 38,4%, respectivamente, sobre as receitas de vendas e de prestação de serviços obtidas das informações constantes de suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ dos exercícios de 2000 e 2001.

Dos valores do IRPJ e da CSLL apurados no procedimento fiscal, foram deduzidos os correspondentes declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, referentes a cada trimestre do ano-calendário de 2000.

Notificada da decisão em 12.12.2005, a interessada apresentou tempestiva impugnação às fis. 325/347, em que alega, em síntese, o seguinte:

1) que parte dos fatos geradores ocorreram entre o 1º trimestre de 1999 e o 3º trimestre de 2000, enquanto o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2005, quando já decorrido o prazo decadencial para o lançamento, nos termos dos arts. 150, § 4º e 156, incisos V e VII, ambos do Código Tributário Nacional (CTN);

2) que não é aplicável o prazo decadencial de dez anos para a CSLL, contida no art. 45 da Lei nº 8212/1991, por ofender o art. 146, III, b do texto constitucional, sendo certo que, ainda que assim não o fosse, tal prazo se destinaria apenas às contribuições sociais administradas pelo INSS, conforme disposto no art. 194 da Constituição Federal e dos arts. 11 da Lei nº 8212/1991 e Iº da Lei nº 11098/2005;

3) que o arbitramento é modalidade de apuração do lucro tributável que só deve ser utilizado quando for impossível a determinação do lucro real do contribuinte, sem conotação de penalidade,

4) que o Fisco entendeu que a Impugnante infringiu simultaneamente os incisos I e III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), situação impossível, uma vez que se tratam de hipóteses excludentes entre si, pois se uma é aplicável quando o contribuinte não possui escrituração, não poderia, cumulativamente, incorrer na hipótese de recusa em apresentar seus livros e documentos comerciais e fiscais; desta maneira, não sabendo ao certo qual o fundamento da autuação, fica prejudicado o exercício de sua ampla defesa, não restando alternativa senão anular os lançamentos;

5) que a documentação apresentada durante o procedimento fiscal era suficiente para que fosse identificado o lucro tributável, tanto é que a receita bruta foi apurada a partir dela,

demonstrando-se desnecessário seu arbitramento, razão pela qual os lançamentos impugnados devem ser cancelados por ofenderam o princípio da verdade material;

6) que também merece a decretação de nulidade o auto de infração em razão de não ter a fiscalização não ter desconsiderado dos cálculos efetuados os valores recolhidos a título de antecipações de IRPJ e CSLL;

7) que a taxa Selic tem natureza remuneratória, sendo inconstitucional e ilegal sua aplicação como juros de mora.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

ENQUADRAMENTO LEGAL. DUPLICIDADE DESCRIÇÃO DOS FATOS COMPREENSÃO DA INFRAÇÃO NULIDADE, INOCORRÊNCIA

A menção a mais de um inciso corno o dispositivo legal infringido não vicia o lançamento quando as intimações e a descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal e em campo próprio do formulário do Auto de Infração permitem ao autuado conhecer a infração a ele atribuída, não gerando prejuízo ao exercício da ampla defesa, hipótese que, se verificada, impor-se-ia a anulação da autuação.

JUROS DE MORA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da autuação fiscal.

AUTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam ao mesmo tempo fato gerador de vários tributos implica na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que o julgamento que reconhece a ocorrência desses eventos repercute em todos os lançamentos a eles vinculados.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

IRPJ DECADÊNCIA CINCO ANOS. TERMO INICIAL EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA ENTREGA DA DIPJ.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo ao IRPJ começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter

sido efetuado, entendido este como o da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ressalvado os casos de dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEZ ANOS,

Decai em dez anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente a contribuições sociais, nos termos do art. 45 da Lei nº 8,212/1991, independentemente do órgão estatal incumbido de administrá-las.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS NÃO APRESENTAÇÃO ARBITRAMENTO

A falta de apresentação dos livros exigidos pela legislação comercial e fiscal não permite a aferição do lucro apurado pela pessoa jurídica segundo o regime de tributação pelo Lucro Real, impondo-se seu arbitramento.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 21/08/2006 e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 20/09/2006 (fls. 424), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que, se a fiscalização houvesse analisado todos os documentos disponibilizados pela recorrente, verificaria que a falta de pertinência do auto de infração, bem como do consequente arbitramento dos lucros, uma vez presentes todos os elementos necessários para o cálculo dos impostos cobrados,

b) que ocorreu a decadência do direito de o Fisco lavrar o auto de infração, pois somente veio a acontecer em dezembro de 2005, sendo que o crédito tributário referente ao período compreendido entre o 1º trimestre de 1999 e o 3º trimestre de 2000 estava extinto,

c) que, não obstante o argumento da turma de julgamento, há que se pontuar que o lucro arbitrado é, em verdade, sob o ponto de vista material, um método de apuração (adjetivo) da base de cálculo do FRPJ não devendo figurar, por assim dizer, como de conteúdo sancionador,

d) que o arbitramento do lucro é medida que deve ser utilizada excepcionalmente, quando as falhas apresentadas não permitam que o lucro real seja apurado;

e) que a documentação e as declarações apresentadas pela recorrente permitem a adequada apuração do lucro tributável. Prova disso é o que consta do próprio Termo de Verificação, quando o Fisco expressamente informa que foi possível identificar a receita bruta da recorrente;

f) que é ilegal a utilização da taxa SELIC para a cobrança dos juros moratórias

É o relatório. (fls. 1038 a 1041)

Como mencionada, o referido Órgão de Julgamento do C. Conselho de Contribuintes, proferiu o v. Acórdão nº 101-96 469, cancelando o lançamento de ofício, ementado e decidido nos seguintes termos:

*IRPJ — ARBITRAMENTO DE LUCRO — FALTA DE
ESCIRUTAÇÃO (SIC) DO LALUR*

Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das consequências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício.. A simples falta de escrituração do LALUR, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil e o conseqüente arbitramento dos lucros

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por M. L INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado,

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 1051 a 1060), requerendo a reforma de tal v. Julgado, demonstrando divergência acerca do entendimento jurisprudencial sobre o lucro arbitrado em lançamentos de ofício.

Distribuído o processo ao I. Relator, Rafael Araújo Vidal, foi conhecido e provido o *apelo* fazendário no mérito, entendendo-se como adequada a manobra da Fiscalização em proceder ao arbitramento do lucro.

Contudo, por ter o v. Acórdão recorrido deixado *de apreciar a preliminar de decadência em razão dos fundamentos do voto*, bem como não ter tratado das alegações referentes ao suposto cerceamento de defesa e a aplicação da Taxa SELIC sobre os juros, foi determinado o retorno dos autos à Instância *a quo* para sua devida apreciação.

Processo nº 19515.003168/2005-18
Acórdão n.º **1402-002.967**

S1-C4T2
Fl. 1.107

Uma vez certificada a extinção do N. Colegiado que primeiro apreciou o Recurso Voluntário, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Ainda que o presente processo, originalmente, tenha sido objeto de conhecimento e deliberação por outro Colegiado, em face da sua extinção e término do mandato do I. Conselheiro relator *anterior*, o julgamento meritório por essa C. 2ª Turma Ordinária não representa afronta ao disposto no RICARF/MF vigente.

Como se observa do relatório, as matérias agora sob apreciação e julgamento, por determinação da C. CSRF, são estritamente:

- a) a preliminar de decadência dos créditos tributários lançados;*
- b) a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; e*
- c) a ilegalidade do emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.*

Adotando-se a ardem das arguições trazidas no Recurso Voluntário (repetida pelo I. Relator da C. CSRF), primeiramente enfrentar-se-á a suposta consumação da decadência de parte dos créditos tributário lançados em face da Recorrente.

Previamente, a título de comentário *contextual*, vale aqui esclarecer que quando do lançamento de ofício e da decisão da DRJ *a quo*, o E. Superior Tribunal de Justiça ainda não havia julgado o REsp nº 973.733/SC (que ocorreu apenas em 12/08/2009, sob o rito do art. 543-C do CPC/73) e, muito menos editado, a Súmula nº 555¹ (publicada em 15/12/2015), apresentando-se um cenário, jurisprudencial e doutrinário, em que muito se debatia a aplicação de prazos quinquenais, ou decenais, a aplicação de previsão de leis ordinárias, o marco para o início da contagem dos prazos, a influência da modalidade de lançamento do tributo sobre o regramento dessa modalidade de caducidade e a relação entre os arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional.

¹ "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa"

Como se observa, hoje, inclusive na jurisprudência desse E. CARF, tal tema é pacificado, inclusive regimentalmente submetido a tal entendimento do E. STJ, como versa o §2º do art. 62 do Anexo do RICARF agora vigente.

Posto isso, deve-se então analisar as circunstâncias fáticas que suportam a alegação de decadência, depois verificando sua subsunção e enquadramento à posição jurisdicional aplicável.

É incontroverso nos autos que a ora Recorrente tomou ciência dos Autos de Infração em 12/12/2005 (confeccionados em 05/12/2005), colhendo *atos jurídicos tributários* do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário 1999 e 2000, dividindo-os nos 4 Trimestres de apuração de cada período anual. Confira-se:

ANO-CALENDÁRIO DE 1999						
APURAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO						
Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Trimestres						
Item	DIPJ Linha	NOME	1º Trimestre R\$	2º Trimestre R\$	3º Trimestre R\$	4º Trimestre R\$
A	6	Receitas de Vendas M. Int	5.183.977,88	6.630.500,25	20.763.037,85	30.214.791,05
B	11	Vendas Canceladas, Dev.	-182.890,38	-15.702,53	-168.348,83	-238.147,34
C		= Receitas de Vendas	5.001.087,50	6.614.797,72	20.594.689,02	29.976.643,71
D		LUCRO ARBITRADO- VENDAS - 9.6%	480.104,40	635.020,58	1.977.090,15	2.877.757,80
E	8	Receitas de Prestação de Serviços	237.496,87	108.495,36	102.774,89	440.608,87
F		LUCRO ARBITRADO- SERVIÇOS- 38.4%	91.198,80	41.662,22	39.465,56	169.193,81
G	24	Outras Receitas Financeiras	3.763,71	0,00	915,54	7,24
H	29	Outras Receitas Operacion.	15.279,38	0,00	0,00	
I	02	Crédito-Prêmio de IPI	162.984,44	460.414,93	1.511.584,02	1.738.554,97
J		LUCRO ARBITRADO TOTAL (D+F+G+H+I)	753.330,73	1.137.097,73	3.529.055,26	4.785.513,81

ANO-CALENDÁRIO DE 2000						
APURAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO						
Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Trimestres						
Item	DIPJ Linha	NOME	1º Trimestre R\$	2º Trimestre R\$	3º Trimestre R\$	4º Trimestre R\$
A	6	Receitas de Vendas M. Int	41.782.159,41	55.335.298,54	73.433.160,15	65.509.742,97
B	11	Vendas Canceladas, Dev.	-1.375.453,03	-1.480.926,46	-6.969.881,70	-11.381.495,23
C		= Receitas de Vendas	40.406.706,38	53.854.372,08	66.463.278,45	54.128.247,74
D		LUCRO ARBITRADO- VENDAS - 9.6%	3.878.947,81	5.170.019,72	6.380.474,73	5.196.023,78
E	8	Receitas de Prestação de Serviços	43.647,44	336.019,91	88.645,77	235.073,22
F		LUCRO ARBITRADO- SERVIÇOS- 38.4%	16.755,02	126.727,65	34.039,98	90.288,12
G	24	Outras Receitas Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
H	29	Outras Receitas Operacion.	0,00	0,00	0,00	0,00
I	02	Crédito-Prêmio de IPI	3.088.828,71	7.449.647,18	8.223.077,82	1.453.664,99
J		LUCRO ARBITRADO TOTAL (D+F+G+H+I)	6.984.537,14	12.746.394,55	14.637.592,53	6.739.956,89

(fls. 77 e 78)

Posto isso, já se pode concluir, antes de quaisquer ilações jurídicas, que todos os débito referentes ao 3 primeiros Trimestres do ano-calendário de 1999 foram consumados

pela decadência, independentemente da aplicação do art. 173, inciso I ou do art. 150, § 4º do CTN ou mesmo do debate sobre o marco inicial da contagem de seu prazo.

Explicando, ainda que a contagem do prazo de decadência desses débitos dos 3 primeiros Trimestres tivesse se iniciado em 01/01/2000 (*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*) o quinquênio terminaria em 01/01/2005, mais de 11 meses antes da data da lavratura das Autuações.

Desse modo, já se reconhece a decadência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, referentes ao 1º, 2º e 3º Trimestre de 1999.

Em relação aos demais *períodos* (4º Trimestre de 1999 e 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2000), é necessário verificar a incidência ou não do previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Analisando o TVF e as Autuações, resta certo que não houve alegações de perpetração de *fraude*, *dolo* ou *simulação*, que afastaria imediatamente a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. Sequer foi aplicada multa qualificada no lançamento de ofício, valendo-se a Autoridade Fiscal da multa de ofício, ordinária, na monta de 75%.

Inexiste, também, qualquer ilação, justificativa ou explicação da adoção do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN (ou qualquer outra possível modalidade de cômputo da decadência). A Fiscalização restou absolutamente silente sobre o tema da caducidade.

Não obstante, a Autoridade Tributária menção e registra que a Contribuinte transmitiu DCTFs referentes a todos os Trimestres do ano 2000:

Dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social S/ o Lucro — CSLL, apurados neste procedimento fiscal sob o regime de tributação do lucro arbitrado estão sendo deduzidos os valores declarados pela fiscalizada em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF referentes aos trimestres do ano-calendário de 2000:

REFERÊNCIA	Número	IRPJ Declarado-R\$	CSLL Declarada-R\$
1º Trimestre do AC 2000	0000.100.2001.30635368	429.193.66	89.366.93
2º Trimestre do AC 2000	0000.100.2001.70610851	586.105.98	189.473.91
3º Trimestre do AC 2000	0000.100.2001.10659249	832.987.09	289.734.64
4º Trimestre do AC 2000	0000.100.2001.50621326	1.167.148.93	420.173.61

Diante disso, não havendo dúvidas que o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos a lançamento por homologação, em relação a todos os 4 Trimestres do ano-calendário de 2000 resta certa a incidência do previsto no art. 150, § 4º do CTN para o cômputo da decadência, seja pela ausência de imputações de condutas *fraudulentas*, *dolosas* ou *sumuladas*, seja pela confirmação da constituição de débitos por DCTF (que, para tal fim, surte o mesmo efeito de *antecipação do pagamento*).

Nesse sentido, confira-se o Acórdão nº 9101-003.103, proferido pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de votação por maioria, e voto vencedor da I. Conselheira Cristiane Silva Costa, publicado em 10/10/2017:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. 150, §4º, CTN. DCTF.

O prazo decadência para exigência do IRPJ é submetido ao artigo 150, §4º, do CTN na hipótese de apresentação de DCTF pelo contribuinte.

Reprodução do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 973.733, decidido sob o regime do artigo 543C, do Código de Processo Civil/1973, nos termos do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015, artigo 62, §2º).

(...)

Com a devida vênia ao entendimento da ilustre Relatora, voto por negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o acórdão recorrido que aplicou o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Ressalto que a orientação prevalecente nesta Turma da CSRF é pela aplicação do artigo 150, §4º quando é apresentada declaração com efeito de confissão de dívida, como efetivamente é o caso da DCTF cuja existência é mencionada pela Ilustre Relatora.

A esse respeito, destaco precedente desta Turma, relatado pelo Conselheiro Rafael Vidal de Araújo: (...)

Destaco trecho do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, acompanhado à ocasião por esta Relatora, mencionando o acórdão do STJ no REsp :

4.2. De acordo com o STJ, deve-se aplicar o artigo 173, I, do CTN, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário.

4.3. No sentido inverso, há duas condições para a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN: 1) haver pagamento ou 2) haver declaração prévia que constitua crédito tributário.

4.4. Não se pode, portanto, deixar de reconhecer a relevância da existência ou não de pagamento ou declaração/confissão (ainda que parciais) para fins de definição do critério para a contagem de prazo decadencial.

4.5. Aliás, vale frisar que todo esse debate em torno da relevância do pagamento ou da confissão de débito para análise de decadência de lançamento posteriormente realizado pelo Fisco pressupõe pagamento e/ou confissão parciais mesmo. Até porque o Fisco não realizaria nenhum lançamento de ofício para constituir crédito tributário que já foi em momento anterior integralmente pago ou confessado pelo contribuinte. (...)

5.3. Ocorre que, compulsando os autos, constata-se a presença de documentos (apresentados com o recurso voluntário) que comprovam confissões em DCTF e pagamentos por DARF de débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relacionados a fatos ocorridos em todos os meses do ano-calendário de 2000.

5.4. Às fls. 292/458, constam cópias das DCTF trimestrais referentes ao ano-calendário 2000, todas elas indicando débitos de IRPJ/CSLL para os 4 trimestres de 2000 e débitos de PIS/COFINS para todos os meses desse mesmo ano.

(...)

Com efeito, tendo o contribuinte declarado os créditos tributários em DCTF, o prazo decadencial conta-se na forma do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

*Por tais razões, **nego provimento ao recurso especial** da Procuradoria da Fazenda Nacional.*

Considerando aquilo acima exposto, temos que em relação aos débitos do ano-calendário de 2000, aplica-se (a todos os Trimestres) o art. 150, §4º do CTN, vez que reconhecidamente e incontroversa a transmissão das respectivas DCTFs.

Já no que tange ao 4º Trimestre de 1999, não há menção ou prova da existência da DCTF de tal período - tanto no TFV, como no conjunto fático probatório apresentado pela Contribuinte. Tampouco existe prova de recolhimentos de IRPJ e CSLL específicos desse período de apuração ou mesmo menção de sua ocorrência nas peças de *defesa*.

Dessa forma, em relação ao 4º trimestre de 1999, deve ser aplicada a contagem do prazo decadencial na forma do art. 173, inciso I, do CTN, iniciando-se em 01/01/2001 (vez que o vencimento dos tributos deu-se apenas em 01/2000) e findando tal *lapso* para a verificação da caducidade em 01/01/2006, restando os débitos correspondentes livres da ocorrência de decadência.

Por sua vez e para garantir a clareza daquilo decidido, sob a aplicação do prazo no modo como previsto no art. 150, §4º do CTN, temos que os prazos decadenciais referentes aos débitos dos Trimestres do ano-calendário de 2000 terminaram, respectivamente em: 31/03/2005, 31/06/2006, 31/09/2005 e 31/12/2005.

Assim, com a ciência da Recorrente em 12/12/2005, o crédito tributário do 4º Trimestre do ano-calendário de 2000 não foi alcançado pela consumação da decadência.

Conclui-se, então, ser parcialmente procedente a alegação de decadência, devendo ser cancelado o lançamento de ofício em relação aos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º Trimestres do ano-calendário de 1999 e ao 1º, 2º e 3º Trimestres do ano-calendário de 2000.

Uma vez remanescentes os débitos do 4º Trimestre do ano-calendário de 1999 e do 4º Trimestre do ano-calendário de 2000, cabe agora enfrentar as alegações de nulidade das autuações por *cerceamento de defesa* e a *ilegalidade do emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora*.

Para a Recorrente, o cerceamento do seu direito de defesa, que culminaria na nulidade do lançamento tributário, reside no suposto *conflito* entre os incisos I e III do art. 530 do RIR/99², os quais foram expressamente arrolados como fundamento legal do lançamento.

² Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

Textualmente alega que *o equivoco reside justamente em razão de que para elaboração da IMPUGNAÇÃO a RECORRENTE teve de se pautar, fundamentalmente, entre outros documentos, no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONCLUSÃO FISCAL PARCIAL, o qual arrolava, como alicerce legal para o arbitramento do lucro os incisos I e III do artigo 530 do RIR/99.*

A Contribuinte afirma que *das duas uma: ou o sujeito passivo da obrigação tributária não manteve a escrituração na forma da legislação, ou esses documentos deixaram de ser apresentados ao Fisco.* E tal *falha*, teria cerceado seu direito de defesa, ensejando a necessidade de reconhecimento de nulidade das Autuações.

Não assiste razão à Recorrente nesse ponto.

Primeiramente, a *contrariedade* entre tais dispositivos não é algo objetivo e previamente reconhecido, podendo ser facilmente defendida interpretação em que ambos são aplicáveis conjuntamente.

Mais importante para o presente caso é o fato de estar claramente registrada nos fundamentos e razões do TVF a falta de apresentação dos Livros, especificamente do LALUR dos períodos fiscalizados, pela Recorrente, em prazo superior a 550 dias.

E, além disso, a Contribuinte foi capaz de elaborar rica e extensa defesa, em duplo grau de jurisdição administrativa.

A maior demonstração de que não houve *cerceamento de defesa* é o fato de seu Recurso Voluntário ter sido integralmente provido, em primeiro julgamento, vindo a ser reformação por razões de interpretação jurídica e câmbio de posicionamento jurisprudencial - e não pela ausência de combate ou de adequação postulatória ou probatória de qualquer elemento da defesa.

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Por isso, não se constata a ocorrência de prejuízo à defesa da Recorrente, nem a nulidade do lançamento de ofício.

Por fim, em relação à alegação de *ilegalidade do emprego da taxa Selic no cálculo dos juros de mora*, tal matéria é há muito pacífica nessa C. 2ª Turma Ordinária, bem como na C. CSRF.

Sem necessidade de maiores aprofundamentos em relação a esse tema específico, ilustrando e motivando tal posição, confira-se trecho da ementa do o recente Acórdão nº 9101-003.222, da C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como voto vencedor do I. Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, publicado em 05/03/2018:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, em relação aos temas agora conhecidos, para reconhecer a decadência dos créditos tributários de IRPJ e CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º Trimestres do ano-calendário de 1999 e ao 1º, 2º e 3º Trimestres do ano-calendário de 2000, cancelando essa parcela do lançamento de ofício.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella